DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

DESPACHO

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JABORANDI-SP, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Processo de Licitação n° 010/2023 – Pregão Presencial n° 004/2023.

Pregão Presencial N° 004/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei n° 10.520/02 e Decreto Federal n° 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO apresentado pelo Centro Psicoterapêutico Vida Rio Preto - Eireli, devidamente qualificado na peça recorrente, em face da habilitação das licitantes vencedoras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta na alegação de que os atestados de capacidade técnica das licitantes Paola Cristina Vicente e Barbara Bonifácio Duarte Rodrigues Psicologia estão incompletos.

Em apertada síntese, tem a pretensão para que sejam inabilitadas as licitantes supracitadas, admitindo-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Do edital do Pregão Presencial n°. 004/2023, consta que a capacitação técnica deve ser comprovada das seguintes formas:

"1.3. – CAPACITAÇÃO TÉCNICA
a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta
licitação, por meio da apresentação de Atestado(s)necessariamente em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu os
produtos similares do objeto da presente licitação;
b) Possuir diploma de curso de graduação em Psicologia emitido por instituto de ensino superior
devidamente credenciado pelo Ministério da Educação (MEC);
c) Possuir registro profissional no respectivo Conselho Regional de Psicologia (CRP);"

A alínea "a" não faz qualquer menção a necessidade de comprovar tempo de serviço prestado ou data de serviço prestado. Assim, as licitantes atenderam ao que fora exigido pelo edital.

2. Quanto a alegação de que houve descumprimento da Súmula 24 do TCE SP, vejamos:

*"Em procedimento licitatório, **é possível** a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados*

nas entidades profissionais competentes, ***admitindo-se*** *a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*- destaquei.

Este dispositivo não demanda grande dificuldade interpretativa, é evidente que a Súmula 24 do TCE SP, não trata de uma obrigatoriedade, mas sim de mera faculdade da administração pública.

3. Além disso, a exigência de documentos de habilitação, e dentre eles, as qualificações técnicas, trata-se de ato discricionário da Administração Pública no sentido de que deve ser analisada a particularidade de cada objeto e quais os documentos necessários para o melhor atendimento das finalidades públicas.

4. Ademais, os atestados de capacitação técnica apresentados pelas licitantes foram emitidos pela própria Prefeitura Municipal de Jaborandi, e assim sendo, os agentes de licitação podem diligenciar nos contratos desses serviços para verificar sua compatibilidade.

DA CONCLUSÃO

Ante às considerações expostas, conclui-se que os atestados (que atestam a execução de serviços de psicologia) atendem ao Edital, que previu similaridade de maneira genérica ao objeto (serviços de psicologia), portanto, é possível compreender o atendimento da exigência de qualificação nos documentos apresentados. Ainda, os atestados foram emitidos pela Prefeitura Municipal de Jaborandi, o que permite que o Sr. Pregoeiro diligencie contratos para fins de análise de compatibilidade do objeto com os serviços prestados).

De todo o exposto, a alegação da recorrente, Centro Psicoterapêutico Vida Rio Preto - Eireli, julgo **improcedente** o recurso apresentado.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Jaborandi, 28 de março de 2023.

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca dos Santos Mariano
Equipe de Apoio